



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003.264/2014
Data: 03/04/2014 Fls. 32
Rubrica: 10.44382779

Processo n.º:	E-12/003.264/2014
Data de Autuação:	03/04/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sobre demora na ligação de gás. Ocorrência n.º 544404.
Sessão Regulatória:	17 de novembro de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão da CI AGENERSA/OUVID N.º. 084/2014 ¹ de 01 de Abril de 2014, por meio da qual a Ouvidoria desta Agência Reguladora solicita à SECEX: *orientações de como proceder com relação à ocorrência n.º 544404, registrada nesta Ouvidoria em 11/02/2014 para tratar de reclamação do Sr. Rodrigo Barroso Candido sobre a demora da CEG na instalação do gás em sua residência, solicitada no dia 06/02/2014.*"

Na referida CI, a Ouvidoria comunica que: "(...) Em 26/02/2014, a CEG enviou a seguinte resposta: 'Prezado Senhor Rodrigo, informamos que, de acordo com a área responsável, o fornecimento foi liberado no dia 22/2/14, conforme normas do RIP (Regulamento de Instalação Prediais) (...)'

Além disso, ela enviou, na mesma data, apenas para esta Ouvidoria, as seguintes informações:

'(...) O primeiro contato do cliente com a Companhia foi no dia 6/2/14. Esclarecemos que o técnico esteve no local no dia 12/2. Na ocasião, foram identificadas as seguintes exigências:

•Fogão Cônsul a instalar e converter; •Ponto de esfera sem tampão; •Ramificação não localizada; •Inexistência de ventilação superior.

Salientamos que no dia 22/2, o medidor foi instalado, conforme normas do RIP (Regulamento de Instalação Prediais)."

No dia seguinte, enviei à CEG uma SNS, solicitando o envio do histórico de contatos, agendamentos e atendimentos prestados ao cliente, e, em 21/03/2014, recebi a seguinte resposta:

'Informamos que o cliente solicitou gás no dia 6/2/14. Salientamos que o cliente, nos dias 10 e 11, entrou em contato com o call Center para saber o andamento da sua solicitação.

¹ Fl. 04/05.



Esclarecemos que houve demora da área responsável em agendar a visita, por esse motivo o cliente foi atendido no dia 12/2. Nessa data identificamos exigências (...).

Acrescentamos que o medidor foi instalado no dia 24/2, conforme normas do RIP (Regulamento de Instalação Prediais).

(...), encaminhando para apuração de provável descumprimento ao Contrato de Concessão no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás."

Às fls. 06/07, através da mesma Comunicação Interna (CI AGENERSA/OUVID N.º.084/2014) foi acostado ao processo o histórico de atendimento do cliente.

Através do OFICIO AGENERSA/SECEX n.º 235² de 14 de Abril de 2014, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Pela Resolução do Conselho-Diretor n.º 432³, conforme reunião interna de 16/04/2014, o processo foi distribuído à minha relatoria.

A CAENE à seu turno emite seu Parecer, após fazer um breve resumo dos fatos conclui:

"(...) a CEG demorou 6 dias para atender a solicitação, no entanto, não foi possível liberar o fornecimento devido a exigências, porém esta demorou para realização da visita descumprindo o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores, bem como, a cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão."

Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, diz: *"Em análise aos autos em epigrafe, depreende-se, como condição à regular instrução dos autos, a necessária ciência/manifestação da Concessionária CEG à matéria dos autos, (...)"*.

E sugere: *"Diante do exposto, esta procuradoria sugere: i) manifestação Concessionária CEG ao interior teor dos autos, notadamente em relação aos termos do parecer conclusivo da CAENE, (...), nova manifestação da CAENE; iii) retorno dos autos a esta procuradoria."*

Em 28/05/2014 foi expedido o Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º. 59/14⁴ à Concessionária para, querendo, se manifeste sobre a ocorrência em questão.

² Fl. 09.

³ Fls. 10.

⁴ Fls. 17.



Por meio da DIJUR-E-1127/2014⁵ de 05/06/2014, após mencionar os pareceres da CAENE, a Concessionária rechaça "(...) Com a devida vênia, vimos pelo presente apresentar a discordância da Concessionária ao parecer exarado, vez que o tempo decorrido entre a solicitação do cliente e a visita realizada para verificação das instalações do cliente mostrou-se, mormente, curto.

(...), após a solicitação do cliente feita em 06/02/2014, uma equipe esteve no local dia 12/02/2014 para verificação das instalações, constatando diversas exigências a serem realizadas.

Após o cumprimento das normas exigidas pelo RIP, o medidor foi instalado no dia 22/02/2014 e fornecimento do cliente liberado no dia 24/02/2014.

O que se pode depreender da análise do caso em comento é que o tempo para a prestação do serviço, após as análises técnicas de viabilidade das instalações, mostrou-se arrazoado, não merecendo o presente todo o manejo do maquinário estatal para tratar situação ínfima, que por bem fora solucionada.

(...) solicitamos o arquivamento do presente processo por restar claro estar a Companhia em harmonia com os ditames principio lógicos que regem a prestação do serviço público. "

CAENE em seu turno emite novo Parecer⁶ e conclui:

"(...), a justificativa apresentada pela Concessionária, justifica os descumprimentos apontados em nosso parecer (...), tendo em vista que a mesma afirma que a 1ª visita ocorreu 6 dias após a solicitação do cliente, no entanto o prazo estipulado pelo Contrato para vistoria de colocação em carga é de 24 horas, mesmo que a ligação não ocorra, o prazo para a Concessionária ir até o local é de 24 horas. Desta maneira mantemos na íntegra nosso parecer anterior."

Remetidos os autos novamente à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, diz:

Após fazer um breve resumo dos fatos, passa a analisar "(...) Está sobejamente demonstrado nos autos a demora no atendimento, cujo prazo contratual, para vistoria de colocação em carga é de 24 horas. Inclusive, realce-se que a Delegatária não compareceu ao local neste prazo, o que deveria ter ocorrido, mesmo que a ligação do gás não se concretizasse.

⁵ Fls. 18/19.

⁶ Fl. 22.



Alias, a própria Concessionária CEG admite tal fato, conforme suas considerações de fls. 19/18 (...).

(...)

Embora, devamos repetir as respeitáveis alegações da Concessionária CEG, de que o tempo de instalação (6 dias) foi curto, nunca é tarde lembrar que existem Cláusulas Contratuais que devem ser cumpridas, e isso não ocorre por parte da Delegatária.

Por fim, (...) concordamos com a análise técnica da CAENE Órgão Técnico da AGENERSA e que o processo transcorreu dentro das normas legais, inclusive com ênfase para o devido processo legal Art. 5º, itens LIV e LV, CF⁷, tendo a Concessionária CEG manifestado-se devidamente no administrativo (...).

Em sede de razões finais a delegatária apresenta suas razões através da DIJUR-E-1289/2014, rechaça:

Após fazer um breve resumo dos fatos impulsionadores do processo a Concessionária diz: " Com a devida vênia, vimos apresentar nossa discordância aos pareceres exarados, no que tange a aplicação de uma possível penalidade sobre o caso em tela, vez que, conforme exposta através da DIJUR-E 1065/2014, uma equipe esteve no local dentro de um prazo arrazoado e então constatou diversas irregularidades a serem sanadas pelo cliente.

Insta-nos destacar o equivocado entendimento desta respeitável Procuradoria, (...), onde resulta que a própria Concessionária teria admitido o possível erro e cita o trecho de suas alegações.

Entretanto ressaltamos que o trecho mencionado pela Companhia faz apenas menção à análise do inicialmente exposto pela CAENE, não fazendo parte assim, das razões suscitadas por esta Concessionária.

(...) a Concessionária reitera os argumentos amplamente exposta pela DIJUR-E-1065/2014, entendendo restar afastada a possibilidade de imputação de transgressão ao Contrato de Concessão.

⁷ Art. 5º CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.003.264/2014
Data 03.04.2014 Fls. 35
Atribuição 10.44.38.2774

(...), a CEG pede que seja declarado pelo Conselho Diretor a inexistência de irregularidade no proceder da Concessionária (...), em consequência, seja este arquivado."

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Processo nº.: E-12/003/264/2014
Data de Autuação: 03/04/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sobre demora na ligação de gás. Ocorrência nº 544404.
Sessão Regulatória: 17 de Novembro de 2014.

VOTO

Trata-se de ocorrência registrada nesta Agência Reguladora sob o nº. 544404¹, realizada por Sr. Rodrigo Barroso Candido, por meio da qual a usuário reclama da demora da CEG na instalação do gás em sua residência.

Do histórico de atendimento, às fls. 06/07, consta, em resumo, que o usuário reclama que esta aguardando desde o dia 06/02/2014, informa ainda que necessita do gás e que a Companhia não esta cumprindo com os prazos dado por ela mesmo para a instalação e solicita providências.

A CAENE emite seu Parecer concluindo que: "*a CEG demorou 6 dias para atender a solicitação, no entanto, não foi possível liberar o fornecimento devido a exigências, porém esta demorou para realização da visita descumprindo o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, colocação/retirada/substituição de medidores, bem como, a cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão.*"

Remetidos os autos à Procuradoria para, o jurídico, após fazer um breve resumo dos fatos, diz: "*(...) Está sobejamente demonstrado nos autos a demora no atendimento, cujo prazo contratual, para vistoria de colocação em carga é de 24 horas. Inclusive, realce-se que a Delegatária não compareceu ao local neste prazo, o que deveria ter ocorrido, mesmo que a ligação do gás não se concretizasse (...).*"

¹ Fls. 04/05.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003-264/2014
Data: 03/04/2014 Fls. 37
Rubrica: 001044382779

Por fim, (...) concordamos com a análise técnica da CAENE Órgão Técnico da AGENERSA e que o processo transcorreu dentro das normas legais".

Por meio da DIJUR-E-1289/2014 de 14/06/2014, a Concessionária emite suas razões finais, após mencionar os pareceres da CAENE e da Procuradoria diz: "*Com a devida vênia, vimos apresentar nossa discordância aos pareceres exarados, no que tange a aplicação de uma possível penalidade sobre o caso em tela (...) uma equipe esteve no local dentro de um prazo arrazoado, (...) entendendo restar afastada a possibilidade de imputação de transgressão ao Contrato de Concessão".*


Assim sendo, resta evidente que a Concessionária deixou de observar os dispositivos legais e contratuais a que está submetida em virtude da natureza do serviço concedido, razão pela qual sua conduta é passível de penalidade com base no que dispõe a Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Pelos motivos acima elencados e atento a todas as informações e posicionamento de nossos Órgãos Técnicos, as quais me filio, resta configurada a transgressão contratual, e imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG. Por isso, sugiro ao Conselho Diretor:

I- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.264/2014
Data:	03/04/2014 Fls. 38
Rubrica:	1044382774



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2777, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG -
OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA -
SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE
GÁS. OCORRÊNCIA 544404.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/264/2014, por unanimidade,

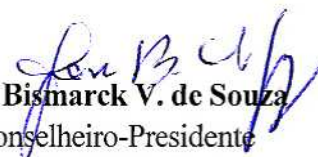
DELIBERA:

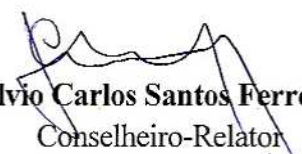
Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

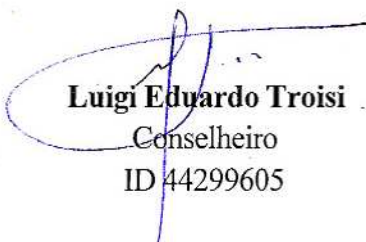
Art. 2º Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2353 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS. PERÍODO ENTRE 01 E 30/11/12.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.127/2013, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão etc o artigo 16, III e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão dos fatos narrados nas Ocorrências nº 530509.

- Não de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator Id: 1778744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2354 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.181/2013, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão etc o artigo 16, III e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão dos fatos narrados nas Ocorrências nº 530532, 530536, 530539 e 530564. Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão etc o artigo 17, VI e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão dos fatos narrados nas Ocorrências nº 530559 e 530615. Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. Art. 5º - Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração contratual no que se refere aos fatos narrados nas Ocorrências nº 530559 e 530615. Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão etc o artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido à demora no atendimento às demandas da Ouvidoria da AGENERSA elaboradas em todas as ocorrências relatadas nos presentes autos. Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Não de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro Id: 1778745

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2355 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - SOLICITAÇÃO DE INTERVENIÊNCIA JUNTO ÀS DISTRIBUIDORAS LOCAIS DE GAS CANALIZADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO RTDT E INSTALAÇÕES DE INTERFACE TRANSPORTE - DISTRIBUIÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.467/2013, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Considerar, em virtude de não decorrer dos autos, as Concessionárias CEG e CEG RIO atarem em consonância com o Contrato de Concessão. Art. 2º - Determinar a remessa de cópia de inteiro teor dos presentes autos à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Não de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro Id: 1778745

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2356 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GAS - OCORRÊNCIA 533178.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.622/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar que, pela hipótese apresentada nos autos e reclamações sob o nº 533178, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Não de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro Id: 1778747

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.622/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Considerar que, pela hipótese apresentada nos autos e reclamações sob o nº 533178, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG. Art. 2º - Encerrar o presente processo. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro Id: 1778747

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2357 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA 544044.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.264/2014, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão etc o artigo 18, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, em razão dos fatos narrados no presente processo. Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Não de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator Id: 1778748

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2358 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA 545895.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.390/2014, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento do cliente. Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Não de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator Id: 1778749

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2359 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA 546624.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.422/2014, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez. IV, do Contrato de Concessão, e no art. 18, I, etc o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo. Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Não de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro Id: 1778749

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2359 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GAS. OCORRÊNCIA 546624.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.422/2014, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez. IV, do Contrato de Concessão, e no art. 18, I, etc o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo. Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Não de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro Id: 1778750

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2360 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 546885.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.430/2014, por unanimidade,

DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento do cliente. Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

- Não de Janeiro, 17 de dezembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro Id: 1778751

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATOS DO PRESIDENTE DE 22.12.2014

APOSENTA o servidor CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, Oficial de Administração, Nível 1, Padrão J, ID Funcional 20895063, do Departamento de Passagem Externa, no Posto Suplementar, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Proc. nº E-12/061/9686/2014. Id: 1778158

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DESPACHOS DO PRESIDENTE DE 08.12.2014

PROC. Nº E-12/419308/2011 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), a favor do servidor NICODEMOS MACEDO DA COSTA, matrícula nº 24/007.455-9, referente ao pagamento do débito relativo ao mês de dezembro do exercício de 2010, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 41.880/2009. DE 19.12.2014

PROC. Nº E-12/061/9409/2014 - INDEFIRO o pedido de licença para desempenho de cargo proibido na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, requerida pelo servidor VICTOR AUGUSTO VASCONCELOS VASCONCELOS, Assessor Técnico de Trânsito, ID Funcional nº 50295950. DE 29.12.2014

PROC. Nº E-12/061/4868/2014 - DEFIRO o pedido de concessão da Gratificação de Valorização Profissional, requerida pelo servidor MARIA ZELIA DA CONCEIÇÃO, ID Funcional nº 20927646, tendo em vista a concessão de Comissão de Valorização Funcional e face o atendimento do requisito previsto no § 4º do art. 19 da Lei nº 4.761/2006 e o disposto na Portaria PRES-DET/DIR nº 4441/2014, de 08/03/2014, com validade a contar de 08/10/2014. Id: 1778157

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATOS DO ORDENADOR DE DESPESAS DE 22.12.2014

APLICO a sanção administrativa a EMAP MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 12.032.239/0001-88, do SUSPENSÃO temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 03 (três) meses, considerando o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em conformidade com o que dispõe o processo administrativo nº E-12/061/11058/2014. Id: 1778158

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO CORREGEDORIA ATOS DO CORREGEDOR DE 30.12.2014

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/064/73645/2013, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora MARIA HELENA DA SILVA LIMA, ID Funcional 4402927.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/008/1922/14, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAÚJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/051/1267/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/890/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/825/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora LUANA KAHLA ESTEVES RUA DE OLIVEIRA, ID Funcional 44234015.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/936/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAÚJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/934/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAÚJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/938/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora SILVIA REGINA DIAS DA SILVA, ID Funcional 20197365.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/939/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAÚJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/938/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora SILVIA REGINA DIAS DA SILVA, ID Funcional 20197365.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/939/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAÚJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the date '6/1/2015' and a signature.